

A Diretoria Legislativa
para providências.



Marlene Fenzler
Chefe do Gabinete da Presidência



Ofício n. 444/2015 – GP

Florianópolis, 16 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa
Nesta



Assunto: Encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Transforma varas e cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual criados pela Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010”, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

Lido no Expediente
24ª Sessão de 01/04/15
As Comissões de:
- 5 Justiça
- 11 Finanças
- 14 Trabalho
[Signature]
Secretário

SECRETARIA-GERAL 17/MAR/2015 11:03



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0011.0/2015



Transforma varas e cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual criados pela Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As dez varas de entrância inicial e os respectivos cargos de Juiz de Direito, sem especificação de comarca, criados pelo art. 2º, III, da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010, são transformados em:

I – cinco varas de entrância especial e respectivos cargos de Juiz de Direito, sem especificação de comarca; e

II – cinco varas de entrância final e respectivos cargos de Juiz de Direito, sem especificação de comarca.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XXXXXXXXX de 2015.



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

As alterações diversas ocorridas no perfil das demandas judiciais, seja em termos de quantidade, como também na forma como são atendidas pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, fazem com que a estrutura deste Poder necessite ser revista periodicamente para contemplar da melhor forma a sua missão.

A ampliação do papel institucional do Poder Judiciário brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 acabou gerando acúmulo de demandas de toda ordem.

Para fazer frente a este constante incremento da quantidade de novos processos judiciais – fenômeno com causas múltiplas¹, é indispensável contar com estrutura física e funcional mínima para a boa prestação jurisdicional.

Diante deste quadro, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que determinou significativas mudanças no Poder Judiciário, entre as quais se destaca a preocupação com a celeridade da prestação jurisdicional, conforme dispositivos que determinam que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXVIII²), e que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população” (Constituição Federal de 1988, art. 93, XIII³).

A interpretação literal do dispositivo leva ao entendimento de que o número de magistrados deve aumentar na mesma proporção em que o volume de processos distribuídos e o crescimento demográfico.

O Poder Judiciário catarinense tem implementado diversas medidas visando o cumprimento do texto constitucional. Entretanto, embora crescente a quantidade de unidades judiciárias instaladas a partir de 2003 em Santa Catarina (17 comarcas e 128 varas), ainda não foi possível observar a proporção adequada em relação ao crescimento da demanda processual e da população.

Importa destacar, em rápida exposição, que a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como instrumento para consecução das normas e dos princípios constitucionais, e com duas atribuições: uma, de planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais; a outra, de controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados. Nessa senda, além de sua atuação judicante, o CNJ instituiu “Política de Metas” (a partir do ano de 2008), empreendeu projetos e editou atos normativos aos quais estão sujeitos todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal (STF).

E, se de um lado o CNJ reconhece a necessidade de melhoria dos serviços, com eficácia e eficiência, por outro, em diversas e sucessivas decisões tem se pronunciado sobre a necessidade de manutenção dos níveis de gasto nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴ e da

¹ Barroso, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*, Revista Consultor Jurídico, 22 de dezembro de 2008, no endereço eletrônico http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 16 de janeiro de 2015, às 14h.

² Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm >. Acesso em 23 de janeiro de 2015.

³ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm >. Acesso em 23 de janeiro de 2015.

⁴ Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >.



Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao controle sobre os gastos públicos, extrai-se da doutrina:

A melhoria da qualidade dos gastos públicos é um tema cuja importância vem crescendo ao longo do tempo, principalmente a partir do início dos anos 80. Ainda que as abordagens sejam diversas e as teorias sobre a maneira correta para se gerir o Estado sejam múltiplas, uma preocupação que perpassa praticamente todo o pensamento teórico acerca da administração pública é a melhoria da governança – aqui entendida como a capacidade de um governo de elaborar e de implementar políticas públicas. Não há como discutir adequadamente os mecanismos para o aprimoramento da governança sem se analisar com profundidade as estratégias de alocação de verbas públicas e a qualidade dos gastos governamentais.

Em todo o mundo, a discussão sobre esses temas tem ressaltado alguns pontos primordiais, espécies de condições indispensáveis que todo governo deve ter para promover melhora da qualidade de seus gastos. Questões como aumento da eficácia, melhoria dos mecanismos de avaliação, gestão do conhecimento, aumento da accountability⁵, entre outras, são mais e mais debatidas. O intuito primordial é construir um Estado que gaste melhor, trazendo, assim, maior benefício social com o investimento dos recursos obtidos por meio dos impostos pagos pelo cidadão.⁶

Como referido alhures, o Poder Judiciário catarinense tem almejado observar a proporção adequada em relação ao crescimento da demanda processual e da população.

Contudo, limitações financeiro-orçamentárias impedem a rápida e efetiva solução do problema. O relatório “Justiça em Números”, do ano de 2014⁷, aponta que, enquanto tribunais estaduais de mesmo porte (Espírito Santo e Mato Grosso) possuem perto de uma dezena de magistrados para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes, a média do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é de 6,9 magistrados para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes.

No que se refere à divisão político-administrativa e à organização judiciária, cumpre salientar que o Estado de Santa Catarina é composto por 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios e possui 111 (cento e onze) comarcas. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no último Censo Demográfico, no ano de 2010 a população catarinense era de aproximadamente 6.250.000 (seis milhões e duzentos e cinquenta mil) pessoas⁸. A imensa maioria dos municípios deste Estado são de pequeno porte – 91,13% (noventa e um inteiros e treze centésimos por cento) possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Não são registradas grandes metrópoles, tanto que a maior cidade do Estado – Joinville – registra pouco mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, e a região metropolitana da Capital, que compreende 9 (nove) municípios – Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso

⁵ *Accountability*: é um termo polissêmico e não traduzível para o Português, aqui utilizado na acepção de princípio segundo o qual indivíduos, organizações e comunidades são responsáveis por suas ações e podem ter que prestar contas de seus atos à sociedade. O termo envolve, portanto, responsabilidade política; necessidade de prestação de contas; mecanismos de controle e responsabilização; e transparência administrativa (apud LEDERMAN, D.; LOAYZA, N. V.; SOARES, R. R. *Accountability and corruption: political institutions matter*. Economics & Politics, v. 17, n. 1, 2005).

⁶ LOPES, C. A. *Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos – literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro*. Caderno de Finanças Públicas, Brasília, n. 8, dezembro de 2007, p. 5-40, no endereço <file:///C:/Users/usuario/Downloads/acesso.pdf>. Acesso em 16 de janeiro de 2015, às 15h.

⁷ Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Justiça em Números 2014 (ano-base 2013) – Justiça Estadual”, Brasília, 2014, p. 51, no endereço ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf. Acesso em 16 de dezembro de 2014, às 15h30min.

⁸ Pesquisa da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC): “Santa Catarina em dados”, Florianópolis, 2011, pp. 62/69, no endereço http://www.esag.udesc.br/arquivos/id_submenu/824/fiesc_sc_em_dados.pdf. Acesso em 16 de dezembro de 2014, às 15h15min.

Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Santo Amaro da Imperatriz, São José e São Pedro de Alcântara – ainda está próxima de atingir 900.000 (novecentas mil) pessoas de população.

A partir da vigência da Lei Complementar n. 211, de 25 de julho de 2001, outorgaram-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina poderes para “especializar Varas em qualquer matéria, definindo sua competência, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional”.

Tal regra foi reforçada no novo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina introduzido pela Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006 (que revogou somente as disposições que lhe são contrárias da Lei Ordinária n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), e dispõe:

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante ato do Tribunal Pleno, estabelecer a localização, denominação e competência das unidades jurisdicionais, especializá-las em qualquer matéria e, ainda, transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional. (Alterado pelo art. 4º da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008)

[...]

Art. 17. As varas serão criadas por lei e instaladas pelo Tribunal Pleno sempre que:

I - o movimento forense o exigir, ou;

II - for indicada a especialização das funções jurisdicionais, ou; e

III - a extensão territorial da Comarca ou o número de habitantes dos municípios que a integram recomendar a descentralização.

Assim, desde a edição da Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, as leis estaduais de criação de novas varas não indicam a competência dessas unidades e, em alguns casos, tampouco a comarca. Mais recentemente, a legislação estadual tem criado novas varas distribuindo-as de acordo com as entrâncias, medida extremamente salutar que permite a adequação da estrutura judiciária à real necessidade apurada pelo próprio Tribunal de Justiça. Exemplo desta prática hodierna é o teor dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010, a seguir transcritos:

Art. 1º Ficam criados, com os respectivos cargos de Juiz de Direito:

I - no âmbito da entrância especial:

a) um juizado especial na comarca de Balneário Camboriú;

b) dois juzados especiais na comarca da Capital;

c) um juizado especial na comarca de Chapecó;

d) um juizado especial na comarca de Criciúma;

e) um juizado especial na comarca de Itajaí;

f) duas varas e um juizado especial na comarca de Joinville;

g) um juizado especial na comarca de São José; e

h) um juizado especial na comarca de Tubarão;

II - no âmbito da entrância final:

a) um juizado especial na comarca de Araranguá;

b) um juizado especial na comarca de Jaraguá do Sul;

c) um juizado especial na comarca de Palhoça; e

d) um juizado especial na comarca de Rio do Sul;

III - no âmbito da entrância inicial:

a) um juizado de entrância inicial na comarca de Santo Amaro da Imperatriz.





Art. 2º Criam-se, com os respectivos cargos de Juiz de Direito, sem especificação de comarca:

- I - cinco varas e cinco juizados especiais de entrância especial;*
- II - cinco varas e cinco juizados especiais de entrância final; e*
- III - dez varas de entrância inicial.*

Nesse sentido, para bem gerir os recursos destinados ao Poder Judiciário catarinense e permitir sua aplicação na superação das principais deficiências institucionais, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, movido pela “necessidade de se estabelecer procedimento único e de se arrolar critérios de avaliação permanente para sustentar posterior revisão e ajustes na estrutura judiciária”, editou a Resolução TJ n. 28, de 6 de outubro de 2010, que estabeleceu os parâmetros para o desenvolvimento do projeto de “Estudos das demandas judiciais do Estado de Santa Catarina – Cenários” (também conhecido como “Projeto Cenários”), em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que produz a cada ano, desde 2007, relatório comparativo do movimento forense de cada subseção judiciária, região judiciária, circunscrição judiciária e comarca, com ênfase na distribuição de processos judiciais, bem como a projeção de demandas futuras (atualmente até o ano de 2022).

Identificadas as comarcas que se destacam pelo ingresso de novas demandas judiciais (série histórica e projeções), são confrontados os dados relacionados às naturezas processuais, a fim de balizar as decisões quanto a instalação de nova unidade judiciária. A análise pontual de cada vara e natureza processual da comarca é realizada por meio de reunião específica de grupo interdisciplinar, que possibilita observar detalhadamente outras variáveis que influenciam na projeção do crescimento da demanda.

No Processo Administrativo n. 549380-2014.3 consta o último estudo sobre demandas judiciais em Santa Catarina (exercício 2014/ano-base 2013) que, após apresentação ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, também foi submetido, respectivamente, à apreciação e aprovação do Conselho de Gestão, de Modernização Judiciária e de Políticas Públicas e Institucionais e do Tribunal Pleno.

Quanto ao acervo processual no Primeiro Grau de Jurisdição, relatório extraído do módulo de Gestão de Estatística do Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau (SAJ/est) – sistema informatizado de controle processual utilizado pelo Poder Judiciário catarinense há quase 20 (vinte) anos –, demonstra que ao final do ano de 2014 existiam em tramitação 2.499.121 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e um) processos, distribuídos por entrâncias conforme o quadro a seguir:

Entrância	Comarcas	Processos	Percentual
Especial	14	1.357.358	54,31%
Final	44	844.119	33,78%
Inicial	53	297.644	11,91%
SOMA	111	2.499.121	100,00%

A partir da análise deste quadro é possível perceber que a situação das comarcas das entrâncias especial e final recomenda maior atenção, pois estas unidades concentram 88,09% (oitenta e oito inteiros e nove centésimos por cento) dos processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição, indicando, portanto, a instalação de novas unidades judiciárias para buscar maior equilíbrio entre a demanda e a força de trabalho.

Acerca do tema, cumpre salientar que a Resolução TJ n. 28, de 6 de outubro de 2010, estabelece a seguinte metodologia de classificação das comarcas em entrâncias:

Art. 6º As comarcas serão classificadas nas 3 (três) entrâncias (inicial, final e especial) em face da série histórica de entradas de processos

judiciais, em pelo menos um biênio, e, também, de um quantitativo mínimo de varas e de juizados especiais instalados ou em fase de instalação.

§ 1º A proposta de elevação ou rebaixamento de entrância deverá compor o estudo preconizado no artigo 3º desta Resolução.

§ 2º As comarcas que tenham no mínimo 2 (duas) varas ou juizados especiais e uma média anual não inferior a 3.000 (três mil) processos iniciados poderão ser classificadas como de entrância final; as que tenham no mínimo 6 (seis) varas ou juizados especiais e uma média anual não inferior a 13.000 (treze mil) processos iniciados poderão ser classificadas como de entrância especial. Na apuração dos processos iniciados não serão consideradas as execuções fiscais ajuizadas. (Alterada pela Resolução TJ n. 27, de 2 de outubro de 2013)

§ 3º Os critérios referidos no parágrafo anterior poderão sofrer revisão, isso em conjunto com o estudo e a proposição mencionados no artigo 3º.

§ 4º A elevação ou o rebaixamento de entrância dependerá de deliberação do Tribunal Pleno, com posterior encaminhamento de proposta legislativa para transformação dos cargos de magistrado.

Destarte, tendo em vista que a partir da instalação de uma segunda unidade jurisdicional a comarca pode ser elevada à entrância final, não se mostra recomendável a existência de estoque de varas e/ou juizados especiais e respectivos cargos de juiz de direito na entrância inicial no patamar atualmente verificado, em virtude do disposto na Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010.

Nesse contexto, em proveito da sociedade e com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da organização judiciária, se pretende a transformação das 10 (dez) varas e respectivos cargos de Juiz de Direito de entrância inicial, previstos no art. 2º, III, da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010, em 5 (cinco) varas e respectivos cargos de Juiz de Direito de entrância especial e 5 (cinco) varas e respectivos cargos de Juiz de Direito de entrância final, que serão providas com observância dos níveis de gastos em respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, necessário esclarecer que remanescerá estoque suficiente de varas e respectivos cargos de Juiz de Direito na entrância inicial para eventual necessidade de instalação de novas comarcas, consistindo em 2 (duas) varas e respectivos cargos de Juiz de Direito ainda não providos, previstos no art. 3º, III, da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008.

